



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 952/2021  
PROJETO DE LEI Nº 2.766/2021  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre a prioridade no atendimento das  
pessoas com deficiência – “PCDS” nas  
concessionárias de serviços públicos essenciais.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** As concessionárias de serviços públicos essenciais deverão priorizar o atendimento, a instalação e o restabelecimento dos serviços fornecidos às pessoas com deficiência.

**§ 1º** Poderão os ascendentes e descendentes da pessoa com deficiência usufruir dos benefícios da presente Lei, desde que comprovem residir junto à pessoa com deficiência.

**§ 2º** Poderá a concessionária, para fins de controle e celeridade, criar um cadastro com os dados da pessoa com deficiência, bem como das pessoas que com elas residam.

**Art. 2º** Considerar-se-á serviço público essencial para fins desta Lei, os serviços de energia elétrica, água, gás, telefonia e internet.

**Art. 3º** As concessionárias de serviços essenciais deverão conceder prazo estendido para regularização da inadimplência e corte dos serviços, bem como realizar notificação pessoal prévia aos beneficiários desta Lei.

**§ 1º** Em caso de interrupção dos serviços essenciais por inadimplemento, o prazo de seu restabelecimento para as pessoas inseridas nesta Lei não poderá ultrapassar o período de 6 (seis) horas após o adimplemento do débito, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

**§ 2º** O prazo de tolerância para o adimplemento dos usuários desta Lei deverá ser no mínimo de 30 (trinta) dias superiores ao concedido aos demais usuários.

**§ 3º** Ficarão isentas da cobrança de taxas de religação dos serviços essenciais as pessoas beneficiadas pela presente Lei.

**Art. 4º** Para fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência as que se enquadram na Lei Federal nº 13.146/2015.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á deficiência intelectual os portadores de:

- I – síndrome de Down;
- II – síndrome do X-Frágil;
- III – síndrome de Prader-Willi;
- IV – síndrome de Angelman;
- V – síndrome de Williams;
- VI – Alzheimer;
- VII – transtorno do espectro autista (TEA); e
- VIII – qualquer outra descrita pelo médico.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para adequá-la ao seu propósito.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente